

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017.**

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O caput e os incisos I, II, III e IV, e o § 1º do art. 2º e o caput do art. 3º da MPV nº 766/2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de

CD/17833.388888-84

mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o **parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$**

**15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia e o parcelamento cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 766/2017, ao instituir o Programa de Regularização Tributária – PRT, não prevê a concessão de redução de multas e juros ao sujeito passivo, ao contrário de outros programas de parcelamento incentivado, já implementados pelo governo federal.

A inclusão de tal previsão na MPV estimulará a adesão de um maior número de contribuintes e responsáveis tributários ao PRT e, consequentemente, aumentará a quantidade de pagamentos de débitos de natureza tributária e não tributária a serem efetuados em âmbito federal. Logo, tal medida apresenta aspectos positivos para o sujeito passivo e para o governo federal, fazendo-se necessária sua adoção, sobretudo em período de grave crise econômico-financeira, que culminou na elevação do número de inadimplentes e na queda da arrecadação tributária.

A concessão de descontos sobre os valores das multas e dos juros, de forma proporcional e progressiva em relação às opções de pagamento, será mais um atrativo para adesão ao PRT, pois dependendo do número de parcelas escolhido pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos, poderá haver um desconto maior ou menor. Quanto menor o número de parcelas, maior o desconto. Por outro lado, se não houver anistia, ainda que parcial, das multas e dos juros, poderá não ocorrer a adesão esperada pelo governo ao Programa.

O art. 3º precisa ser ajustado em razão de a alteração proposta para o art. 2º contemplar as formas de parcelamento admitidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para nele contemplar apenas a referência à eventual necessidade de prestação de garantia.

Pelo exposto, faz-se premente a aprovação da presente emenda, que ampliará o número de sujeitos passivos que poderão aderir ao referido Programa e, consequentemente, os valores a serem convertidos em renda da União.  
Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2017

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal - SP**

CNSEG

CD/17833.388888-84